

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000634/95-19  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592  
RECURSO Nº : 118.706  
RECORRENTE : LUIS OTACÍLIO CORREIA  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido objeto de propositura de ação judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

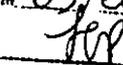
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
Em 05 de 08 de 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592  
RECORRENTE : LUIS OTACÍLIO CORREIA  
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Por falta de recolhimento do II correspondente à alíquota de 32% incidente sobre a importação de um veículo marca Ford, determinado por sentença judicial e a alíquota de 20% utilizada pelo importador com base na medida liminar anteriormente concedida, foi lavrado A.I. para exigir do autuado a diferença do I.I. e do IPI vinculado, juros de mora e as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito alegando equívoco do fisco uma vez que a dita sentença ainda não transitou em julgado não tendo, portanto gerado direitos ou obrigações mas que, não obstante, havia promovido o depósito judicial da diferença, salientando, ainda, que o E. Tribunal Federal da 5ª Região, poderia, inclusive, acolher o pedido inicial de alíquota de 20% sendo, desta forma, precipitada a ação fiscal uma vez que a matéria encontra-se, ainda, pendente de julgamento.

Em extensa e bem fundamentada decisão, que leio em sessão para melhor informação dos Ilustres Conselheiros (leitura fls. 46 a 56), a DRJ/Fortaleza/CE conheceu da impugnação somente na parte relativa ao questionamento da penalidade e dos juros de mora, para, no mérito, julgá-lo procedente, com a seguinte ementa:

### Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença no mérito do Mandado de Segurança torna sem efeito a liminar anteriormente deferida e restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592

4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
5. O depósito efetuado espontaneamente junto à Caixa Econômica Federal, em data posterior à ciência e em valor inferior ao montante integral do crédito tributário exigido em Notificação de Lançamento não tem efeito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de expressa previsão legal.
6. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.”

Inconformado com a decisão prolatada, o contribuinte recorreu a este Conselho, com guarda de prazo e legalmente representado, alegando que a sentença judicial ressalvou à Fazenda Nacional o direito de inscrever e fazer cobrar as diferenças de imposto acaso devidas, considerados os termos da medida liminar outorgada, e, ainda, que a via indireta era a única forma de efetuar o resgate da diferença de tributos, uma vez que a notificação exigia, também, o pagamento da multa, no todo indevida.

Prosseguindo em sua defesa, o atuado ressalta que a referida medida cautelar dispõe que o Fisco deve se abster de aplicar penalidades, o que, no seu entender, impõe seja aliviada a exigência de multa, como exige a sentença de concessão parcial da segurança e, finalizando a peça recursal, argumenta que os juros legais encontram-se embutidos no depósito efetuado e que o prazo recursal caracteriza o lapso temporal ofertado às partes contendoras para providências que julguem cabíveis não estando a obrigação lançada em mora pois falta-lhe, ainda, o trânsito em julgado.

Finaliza reconhecendo cristalina a determinação, na sentença judicial, da obrigatoriedade do pagamento da diferença dos tributos, o que espera seja efetivado com o levantamento pelo Fisco do depósito efetuado, e requerendo a este Colegiado que julgue improcedente a exigência tributária combatida..

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela confirmação da decisão administrativa de primeiro grau, em suas contra-razões de recurso (fls 64 a 68) que a seguir se transcreve:

“Não procede a irresignação.

O Mandado de Segurança, através do qual pretendia o recorrente eximir-se da alíquota majorada do Imposto de Importação, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592

julgado, em primeiro grau, parcialmente contrário à pretensão do impetrante, conforme sentença de fls. 20/35.

A regra, em relação a mandados de segurança, é que, proferida a sentença, executa-se a decisão, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ou da existência de recursos voluntários, conforme manifestação sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA 405 - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.**

Neste passo, o pretendido amparo, na ordem liminar, de modo a afastar o lançamento, não existe. A suspensão da exigência perdurou enquanto não prolatada a sentença de mérito.

Uma vez levada à autoridade administrativa a decisão judicial de primeiro grau, contrária aos interesses do impetrante, competência, como efetivamente ocorreu, proceder o lançamento, apurando o crédito da Fazenda Nacional, segundo a legislação de regência, com aplicação das penalidades nela previstas.

E a aplicação das penalidades tem efeito retroativo, nos termos da Súmula supra transcrita: "**denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária**". Em outras palavras: a sentença tornou ineficaz a liminar e proclamou válida a exigência fiscal original, sendo irrelevante a questão quanto ao trânsito em julgado da decisão.

Por isso, corretíssimo o lançamento quanto à diferença de impostos, considerando-se que o único óbice à ação fiscal - a ordem liminar - perdera a eficácia com a prolação da sentença de mérito.

Outro fator impeditivo do lançamento, com a cobrança de juros e aplicação de multa, seria o depósito do montante integral do crédito tributário, que o recorrente alega ter feito, com apoio na medida liminar.

Efetivamente, consta às fls. 41 cópia de comprovante de depósito correspondente ao mandado de segurança acima, mas efetivado em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592

21/09/95, após exarada a sentença nº 988, de 30/06/95 (fls.35), e depois de lavrados os autos de infração e de ter o contribuinte sido notificado dos lançamentos, o que ocorreu em 14/08/95 como se constata às fls. 01.

O depósito, feito após a autuação fiscal e sua notificação, jamais poderia ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário:

a) porque não foi determinado na liminar a efetivação de depósito;

b) porque o depósito não foi efetuado antes de cessados os efeitos da medida liminar (que determinara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), com a lavratura da sentença de mérito, determinando o pagamento das diferenças de imposto devido.

Quanto aos acréscimos de multa e juros de mora, são mera decorrência do inadimplemento da obrigação, no momento devido.

A correção monetária, conforme é amplamente reconhecido, não significa acréscimo nenhum. Simplesmente recupera o valor originário do débito, repondo o poder de compra da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Afastar a atualização monetária significaria indevido enriquecimento, sem causa, do devedor, às expensas do credor.

No pertinente aos juros de mora, são remuneração dos valores que deveriam ter ingressado para o Tesouro Nacional, e ficaram com o contribuinte. Eles remuneram o capital pertencente à União, que permaneceu na posse do recorrente.

No particular, reproduz-se lição do **Professor Hugo de Brito Machado**, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, RT 1994, p. 162, que leciona sobre as consequências da denegação de segurança, após a concessão de liminares:

**“8.15.4 Correção monetária e juros.**

Não obstante inexistir a mora, são devidos a correção monetária e os juros. A correção monetária porque não tem a natureza de sanção. É critério de atualização monetária, destinado a impedir que a desvalorização da moeda reduza o valor real do crédito tributário. Não tem como pressuposto o ilícito. Independe da causa do atraso no pagamento. Os juros, embora denominados juros de mora,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592

também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte." (destacou-se).

Quanto à multa, aplicada de ofício, decorre de expressa disposição legal - art.4º, da Lei 8.218/91 - que impõe tal iniciativa, à autoridade administrativa, sempre que a exação não for recolhida no prazo legal.

No caso dos autos, a diferença de imposto, reconhecida como devida na sentença judicial do *Mandamus*, não foi recolhida na data de vencimento da obrigação, nem havia depósito judicial, à data da lavratura dos autos de infração, tipificando a hipótese para aplicação da multa, como foi feito.

Ressalte-se, uma vez mais, que a denegação parcial da segurança, ao trazer, como consequência, a retroação de seus efeitos ao momento da exigência originalmente feita pelo Fisco, dá amparo à aplicação da multa, porquanto satisfeito seu figurino legal."

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-592

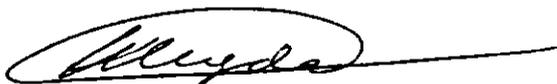
VOTO

Como se depreende dos autos, a sentença judicial que concedeu a segurança parcial ressaltou, expressamente, à Fazenda Nacional o direito de inscrever e fazer cobrar as diferenças de imposto devidas, ressaltando, no entanto, que deveriam ser considerados os termos da medida liminar outorgada (fls. 35) para autorizar o pagamento do I.I. incidente sobre o veículo importado à alíquota de 20%, determinando, ademais, aos prepostos do Fisco, a abstenção de praticar quaisquer atos que impliquem no descumprimento da ordem liminar, notadamente, a aplicação de penalidades e a apreensão do bem identificado na peça póstico.

Destarte, não resta nenhuma dúvida de que o contencioso sob exame encontra-se submetido à apreciação do poder judiciário, o que constitui fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento por tornar inócua qualquer decisão administrativa sobre a matéria, implicando, ademais, em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto nesta instância, consoante se infere dos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.379/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e do ADN nº 3, de 14/02/96.

Face ao exposto, observando o que reiteradamente tem decidido este Conselho e seus congêneres, entendo que a propositura de ação no Poder Judiciário, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento administrativo sobre a matéria, motivo pelo qual não conheço do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator